



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.321 - PR (2016/0194506-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SERGIO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância, no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.321 - PR (2016/0194506-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO SERGIO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO SERGIO COELHO CAVALCANTE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 161-165, na qual dei provimento ao recurso especial para afastar a incidência do princípio da insignificância, ante a reiteração delitiva.

O agravante assevera, inicialmente, que "a postura do relator, ao reverter o posicionamento do Tribunal de origem, ante a suposta notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, incidiu em prática vedada pelas Cortes Superiores porque demandou o revolvimento do quadro fático-probatório" (fl. 171).

Ainda, afirma que, "havendo referências apenas à existência de procedimentos administrativos, seguramente não é possível alcançar a conclusão pretendida pela Corte de que afloraria reiteração delituosa como óbice subjetivo ao reconhecimento da insignificância penal da conduta" (fl. 172).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.321 - PR (2016/0194506-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância, no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, constato que o agravante não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos.

Nesse contexto, reafirmo que a Terceira Seção desta Corte Superior assentou, em sessão realizada no dia 9/12/2015, o entendimento de que, **em regra, a reiteração criminosa impossibilita a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho**. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.
2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. **Acolhidos** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia.

(**EREsp n. 1.217.514/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 16/12/2015, destaques do autor.)

Em suma, **não se aplica o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando cometido com habitualidade**, pois isso acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Assim, havendo reiteração da conduta por parte do agente, não deve ser aplicado o princípio da bagatela.

Além disso, reitero que a mesma Sexta Turma desta Corte Superior firmou a orientação de que não incide o princípio da insignificância nos casos em que o réu é **reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula n. 444 do STJ**. Confirmam-se as ementas dos julgados (grifei):

[...]

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do montante do tributo devido for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), não se aplicando, portanto, a Portaria MF n. 75/2012.

2. **A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.538.629/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 27/3/2017)

[...]

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao manter a rejeição da denúncia pela prática do crime de descaminho, diante da aplicação do princípio da insignificância, divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância no delito de descaminho.

2. No presente caso, há notícia nos autos de que o acusado já responde a outros procedimentos administrativos, comprovada pelo histórico de autuações aduaneiras, pela prática do crime de descaminho. Dessa forma, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.647.127/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/3/2017)

[...]

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 492.434/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/11/2016)

Como fora mencionado na decisão agravada, o Ministério Público Federal consignou em seu apelo nobre: "No caso dos autos, o recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi autuado pela Delegacia da Receita Federal, em outras 3 (três) oportunidades, transportando mercadorias importadas sem a documentação comprobatória de internalização (Procedimentos Administrativos n.ºs 15165.7232353/2012-91, 15165.001265/2010-08 e 12457.010376/2009-90 – evento 06 do IPL n.º 5083571-87.2014.4.04.7000 - DESP2, p. 2/3)" (fl. 100).

Aliás, impõe salientar que **não se trata de avaliar os antecedentes criminais do agravante**, mas apenas de levar em consideração a prática omissiva em outras oportunidades, o que conduz à conclusão de que há **reiteração na supressão ou elisão no pagamento de tributos**, a justificar a continuidade da persecução penal, na esteira da firme jurisprudência desta Corte, tal como constou da decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0194506-0

AgInt no
REsp 1.616.321 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50066788420164047000 50079891320164047000 50835718720144047000
PR-50066788420164047000 PR-50079891320164047000 PR-50835718720144047000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO SERGIO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.